

LEI Nº

1336

PROCESSO Nº

104-AB

Diário Guaratinguetá - 8-6-74

LEI Nº 1336, DE 27 DE
4.469 MAIO DE 1974

Dispõe sobre o não fracionamento de lote, em loteamento regularmente aprovado pela Prefeitura Municipal.

O DOUTOR WALTER DE OLIVEIRA MELLO, Prefeito do Município de Guaratinguetá,

faz saber que a Câmara Municipal de Guaratinguetá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1.º — A partir da publicação desta Lei, não se permitirá, em loteamento regularmente aprovado, o fracionamento de lote de forma que a respectiva testada se torne inferior a 10 (dez) metros.

Artigo 2.º — Em função do disposto no artigo 1.º, desta Lei, os órgãos municipais interessados não efetuarão lançamentos fiscais de imóveis consequentes de retalhamento não permitido.

Artigo 3.º — Não se concederá aprovação a projetos de prédios, de qualquer natureza, cuja construção conduza, de qualquer forma, a futuro retalhamento do terreno, de modo a reduzir a testada mínima a limites inferiores a 10 (dez) metros.

§ 1.º — Nos prédios residenciais será permitida, apenas, a construção de uma unidade habitacional no pavimento térreo, observada a obrigatoriedade dos recuos determinados pela legislação vigente.

§ 2.º — A exigência dos recuos determinados por lei, para o caso de prédios residenciais, será, igualmente, observada nos casos de construção de prédios destinados a instalação de estabelecimentos comerciais.

§ 3.º — Nos prédios mistos, será permitida a subdivisão de salas, no pavimento térreo, desde que o projeto inclua unidades residenciais no pavimento superior.

Artigo 4.º — Os atuais proprietários ou compromissários compradores de lotes, nos loteamentos regularmente aprovados, e cujas dimensões não se enquadrem nos dispositivos legais, têm o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para registrá-los nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, assegurando, assim, o direito de neles construir, desde que observadas as demais condições legais.

Artigo 5.º — O aumento da testada mínima de um lote, à custa de parte do lote vizinho, só será permitido quando a área remanescente, concomitantemente, se incorporar a lote ou lotes integralmente confrontantes.

Artigo 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, aos vinte e sete de maio de 1974.

Walter de Oliveira Mello
Prefeito

Publicada nesta Prefeitura, na data supra. Registrada no Livro das Leis Municipais n.º X.

Luiz Guimarães de Castro
Secretário de expediente